

PROJETO DE LEI Nº 1.000, 2014
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 458 Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, habitação, vestuário ou outras prestações "*in natura*" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1^o.....

.....”(NR)

Art. 2º É assegurado aos empregados de pessoas jurídicas, não inscritas no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, o direito à percepção de auxílio alimentação.

Art. 3º O auxílio alimentação deverá corresponder a pelo menos metade do salário mínimo vigente.

Art. 3º Caso o auxílio alimentação venha a ser prestado mediante o oferecimento de refeição, produzida ou fornecida através de serviços próprios ou de terceiros, deverá ser assegurado que ela contenha valor nutritivo adequado.

Art. 4º No caso de a empresa responsável optar pelo fornecimento do auxílio alimentação através de documentos de legitimação, tais como impressos, cartões eletrônicos, magnéticos e outros oriundos de tecnologia adequada, o valor disponibilizado deverá corresponder a pelo menos metade do salário mínimo vigente.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação, diferentemente do vale-transporte, não é uma obrigação legal imposta ao empregador, ou seja, não há lei que estabeleça que o empregador deva fornecer refeição ao empregado.

Com o crescimento da economia, o mercado de trabalho tomou uma dimensão gigantesca e observamos, já há muito tempo, que é um privilégio do trabalhador que ainda continua tendo suas refeições diárias no ambiente familiar, pois se tornou uma situação natural residir em uma cidade e trabalhar em outra ou, ainda que a residência seja na mesma cidade em que trabalha, o tempo de deslocamento entre o trabalho e residência não seja inferior a 1 (uma) hora.

Assim como em vários outros aspectos trabalhistas, a questão da alimentação vem sendo tratada por força de ajuste individual com o empregador ou de normas coletivas (convenções e acordos coletivos e sentenças).

Em complemento a alguns direitos dos trabalhadores estabelecidos pela CLT, os acordos individuais ou coletivos garantem ao empregado o fornecimento de alimentação in natura, ou mediante vales (também chamados de tíquetes refeição ou alimentação).

Nada obstante, é indiscutível que o fato não é apenas de uma questão legal ou não, mas da necessidade do próprio empregador que, num mercado competitivo e que preza pela qualidade e a necessidade de atender seus clientes em tempo cada vez mais curto, necessitam que os empregados se ausentem o menor tempo possível da atividade laboral.

Ocorre que, muitos empregadores não pagam o auxílio alimentação, pois, se valem da prerrogativa de seus empregados trabalharem em “horário corrido” ou escalas, por exemplo, das 7:00 horas da manhã as 14:00 da tarde. Em outros casos chega a ser muito pior, pois a escala compreende parte do horário matutino e parte do horário vespertino, ficando o trabalhador desassistido.

Ressalta-se, que o empregador que concede este benefício acaba se beneficiando também de duas grandes vantagens que são os incentivos fiscais e principalmente, a satisfação do trabalhador, que terá como preocupação, a melhoria do rendimento do seu trabalho e não como irá fazer ou deixar de fazer uma refeição com qualidade.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de garantir a todos os trabalhadores o direito de receber o auxílio alimentação, não dando margens para empregadores com má-fé não pagarem aquilo que é direito de todos os trabalhadores: uma refeição digna.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sessões, em de de 2014.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL